



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJ/AM**

Pregão Presencial nº.: **012/2011**

Órgão : TJ/AM  
Documento Administrativo  
Número : 2011/010368  
Entrada : 16/05/2011  
Recebido por: ALDEMIR

*Aldemir  
Machado*

**R M MACHADO - ME**, já devidamente qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos da Lei nº 10.520/2002 c/c item 8.2 do Instrumento Convocatório, em face da r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 11 de maio de 2011, que acabou por declarar a empresa **RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA**, vencedora no presente procedimento licitatório para o Lote 02, pelo motivo abaixo delineado:

Dessa forma, requer a Vossa Senhoria, que seja o presente recurso recebido nos efeitos **devolutivos** e **suspensivos**, e encaminhado à autoridade competente, após cumprimento das formalidades legais, caso não reconsidere a sua r. decisão.

*Rafael Maíra Machado*  
**R M MACHADO - ME**  
Rafael Maíra Machado  
Proprietário

*[Handwritten mark]*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJ/AM**

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº.: **012 /2011**

**1. DA SÍNTESE FÁTICA**

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, tornou público, para conhecimento dos interessados, que no dia 13 de abril do corrente ano, seria realizado sessão de recebimento dos envelopes de documentação de habilitação e propostas de preços, referente à Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 012/2011, tipo menor preço por Lote, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de Buffet para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses.

A Recorrente interessada resolveu participar do presente procedimento licitatório, cumprindo todas as exigências para tanto.

Dessa forma, compareceu a sessão pública, entregando os envelopes de documentação e proposta de preços, na forma de apresentação estipulada no Edital.

Ato contínuo, iniciado os trabalhos, a Comissão classificou a Recorrente por ter atendido na íntegra as condições editalícias.



Em seguida, a douta Comissão de Licitação declarou a empresa **RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA**, vencedora para o Lote 02, no presente certame licitatório, mesmo a despeito de apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis de 2010 assinados por pessoa sem poderes legais para tanto. Isto é, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis não foram assinados pelo sócio (a) administrador (a) com poderes de gestão.

*Data venia*, mas não procede a HABILITAÇÃO da referida empresa, pelos motivos acima elencados, conforme poderá se depreender dos fundamentos a seguir delineados.

Diante disso, a declaração da empresa **RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA** vencedora para o Lote 02 não pode prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1. PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, é imperioso mencionar que no tocante à admissibilidade do presente recurso estão presentes todos os requisitos ensejadores deste direito, inclusive no que tange a tempestividade, haja vista que a declaração da empresa **RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA** vencedora para o Lote 02 no dia **11/05/2011**. Portanto, considerando o prazo legal e a interposição do presente recurso, qual seja, **16/05/2011**, o mesmo é tempestivo de acordo com os preceitos previstos no Instrumento Convocatório e da Lei nº. 10.520/2002.

### **2.2. DO MÉRITO**

Superada a questão da admissibilidade do recurso, passaremos a expor o mérito da peça recursal.



Primeiramente, é válido informar que o Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 012/2011, em seu item 5.1.4, alínea "b", *in fine*, preconiza que os licitantes devem apresentar, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**.

#### **Edital do Pregão Presencial nº 012/2011**

#### **CLÁUSULA QUINTA - DO ENVELOPE HABILITAÇÃO:**

##### **5.1.4 – Qualificação Econômico-Financeira**

**b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, devidamente autenticados através do selo do contador competente (Declaração de Habilitação Profissional – DHP ou DHP – Eletrônica) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de (03) meses da data da licitação, em que sejam nomeados os valores do ativo circulante (AC) e do passivo circulante (PC), de modo a extrair-se **Índice de Liquidez Corrente (ILC) superior a 1(um)**. (grifo nosso)

Infere-se da leitura do indigitado artigo que o Licitante deverá apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para fins de comprovação de Habilitação, especificamente, no que tange a Qualificação Econômico-Financeira.



Portanto, para reconhecer que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis estão na forma da lei, deve se observar requisitos e formalidades legais. Dentre estes requisitos e formalidades legais, mister se faz que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis devem ser assinados pelo Contador e pelo sócio com poderes de gestão (sócio administrador) da sociedade empresária, isto é, serem assinados por ambos.

Com efeito, é requisito legal para a validade do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis que os mesmos devem ser assinados pelo profissional competente (Contador) e pelo sócio com poderes de gestão (sócio administrador) da sociedade empresária, nos termos da Legislação Pátria Vigente, vejamos:

#### **Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro**

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo **ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária** (grifo nosso)

#### **Lei nº 6.404/76 – LEI DA S/A**

Art. 177 (...)

§ 4º **As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.** (grifo nosso)



## **RESOLUÇÃO CFC 1330/11 – Escrituração**

### **Contábil**

#### **Objetivo**

1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da contabilidade.

#### **Alcance**

2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

#### **Formalidades da escrituração contábil**

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

b) conterem termo de abertura e de encerramento assinados **pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.** (grifo nosso)



Com efeito, constata-se que no Código Civil Brasileiro no Livro II - Do Direito de Empresa, na Lei nº 6.404/76, bem como na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº1330/11, preconizam que uma das formalidades legais que revestem o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, **que os mesmos devem ser assinados tanto pelo sócio com poderes de administração quanto pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.**

Ressalta-se que ambos, tanto o sócio administrador e quanto o contador devidamente habilitado, devem assinar o Balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis para que os mesmos surtam seus efeitos legais, ou seja, possuam validades.

Diante disso, ao proceder a análise dos documentos de habilitação apresentada pela empresa vencedora para o lote 02, **RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA**, especificamente, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (folhas 530 a 538), vislumbramos que estes documentos não foram assinados pelo sócio com poderes de gestão (sócio administrador), e sim por pessoa estranha à sociedade e sem poderes para tanto, no caso, pelo senhor Xiva Ramos de Omena Taverna.

Ao compulsar o Contrato Social e suas alterações (folhas 272 – 303) apresentados pela empresa ora Recorrida, verifica-se que o senhor **Xiva Ramos de Omena Taverna, não pertence ao quadro societário da empresa e não possui poderes para assinar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis pela empresa,** conforme se extrai da documentação constante no presente procedimento licitatório.

Volto a reforçar que de acordo com o Código Civil, Lei da S/A e as Normas Contábeis vigentes do País (Resolução CFC 1330/11), observa-se que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis **devem estar assinados por sócio**



**com poderes de gestão (sócio administrador) e por profissional contábil com indicação do registro no Conselho Regional de Contabilidade.**

Nota-se que a exigência é de sócio com poderes de gestão e profissional contábil e que deve conter a assinatura de ambos nesses documentos, para que possa gerar os efeitos legais.

**Sobre o tema, corroborando com este entendimento o professor Marçal Justen Filho leciona a necessidade do balanço patrimonial e demonstrações contábeis devem estar assinados tanto pelo empresário quanto pelo profissional contábil habilitado:**

Ademais disso, de acordo com os arts. 1.182 e 1.184 do Código Civil, os balanços deverão ser lançados no Livro Diário, **com assinatura de técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário** – admitindo-se a existência de um Livro específico de balanços.<sup>1</sup> (grifo nosso)

Logo, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assinado pelo senhor Xiva Ramos de Omena Taverna, que não possui poderes de assinar os referidos documentos pela empresa, pois não é sócio-administrador, **torna tais documentos sem efeito, sem valor.**

Não bastasse o senhor Xiva Ramos de Omena Taverna não pertencer ao quadro societário, logo não possui poderes para assinar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, analisando a documentação apresentada pela empresa ora Recorrida constata-se que somente, a Senhora **ANA AMÉLIA RAMOS DE OMENA, sócia administradora da empresa** (Alteração Contratual nº 10, folhas 300), **possui poder legal para assinar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis pela empresa.**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição – São Paulo: Dialética: 2010, página 471.



Dessa forma, ao não constar no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da empresa **RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA** a assinatura do sócio(a) administrador(a), torna tais documento sem as formalidades legais existentes, isto é, sem valor legal.

Ora, Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assinados em nome da empresa por pessoa sem os devidos poderes para tanto, torna os documentos sem efeitos.

É sabido que a exigência contida no inciso I, do artigo 31, do Estatuto Federal de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), tem por finalidade averiguar a capacidade financeira do licitante para que na execução do contrato, que lhe venha a ser adjudicado, seja garantida. Restando claro, portanto, que o licitante deve demonstrar qualificação econômico-financeira para participar do procedimento licitatório, no intuito de garantir a entrega/fornecimento do objeto ou a prestação dos serviços.

Com maestria, nos socorremos dos ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, que ensina que é dever da Administração de examinar de examinar as demonstrações financeiras, inclusive para detectar eventuais vícios na sua elaboração, senão vejamos:

**A Administração Pública o "poder-dever de examinar as demonstrações financeiras. Cabe-lhe verificar os documentos, inclusive para detectar eventuais vícios na sua elaboração,** o que vulgarmente se chama

'maquiagem do balanço'<sup>2</sup> (grifo nosso)

Destarte, não resta dúvida que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos é bem clara ao exigir, para demonstração da qualificação

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição – São Paulo: Dialética: 2010, página 476.



econômico-financeira da empresa que se habilita a contratar com a Administração Pública, que esta apresente seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis **na forma da lei**.

Desse modo, a empresa **RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA** **não apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis na forma da lei**, conforme exigência editalícia (item 5.1.4), vez que não consta nos referidos documentos a assinatura da sócia administradora, **ANA AMÉLIA RAMOS DE OMENA**, **e sim por pessoa que não é sócio(a) com poderes de gestão, de administração, como determina a legislação vigente.**

Em suma, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da empresa ora Recorrida, não estão revestidos das formalidades legais, considerando que não foi assinada pelo sócio(a) com poderes de gestão, e sim por pessoa sem poderes legais para tanto.

Em assim sendo, a empresa **RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA** ao não apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis **e apresentados na forma da lei**, enseja em sua **INABILITAÇÃO**, com fulcro no item 5.6 do Instrumento Convocatório, in verbis:

5.6 Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer documentos exigidos para habilitação na presente licitação ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitados, salvo aqueles documentos que possam vir a ser emitidos via internet, a critério da pregoeira, no momento da sessão pública, em conformidade com o Acórdão 1758/2003 do Plenário de Contas do Tribunal de Contas da União. (grifo nosso)



Com efeito, **INABILITAR** a empresa **RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA** ora Recorrida, **cumprirse a Lei e o Edital**. É certo que a Administração e os administrados não podem descumprir normas e condições do Edital, ao qual se acham estritamente vinculadas, (art. 41, da Lei nº 8.666/93). Além disso, o procedimento licitatório é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública (Parágrafo único do art. 4º, da mesma lei).

Com efeito, nesse sentido têm decidido nossos

Tribunais:

**Já decidiu o STJ QUE:** Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

**A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada**, sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU). (grifo nosso)

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes**" (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213. (grifo nosso)



O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema, assim lecionou:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da LEI 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. **Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na ascepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação,** viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais **como a legalidade, a moralidade e a isonomia.** O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública<sup>3</sup> (grifo nosso)

Assim, resta claro, que a r. decisão ora atacada (que declarou a empresa ora recorrida, vencedora do certame para o Lote 02), deixou de atender a regra editalícia – que reza que serão INABILITADAS as empresas que apresentarem documentos em desacordo com o estabelecido no Edital ou com irregularidades, prevista no item 5.6, que ocorreu no caso em tela, **violando o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.**

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed, págs. 401/402.



Vale ressaltar que, o presente certame é regido pela Lei nº 10.520/2002 e as condições estabelecidas no Instrumento Convocatório do presente Pregão Presencial.

Em assim sendo, as razões da Recorrente, merecem prosperar, uma vez que a decisão que declarou a empresa **RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA** vencedora do certame para o lote 02, não se pautou pela aplicação da Lei, cláusula e condições editalícias, bem como na doutrina e jurisprudência. Vejamos.

A Constituição Federal de 1988, no tocante à Administração Pública, elencou em seu art. 37, *caput*, inúmeros princípios, quais sejam, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com o objetivo de nortear as ações, os objetivos a serem alcançados e, sobretudo, a seriedade e o respeito com que deve ser tratado o erário e a coisa pública pelo Administrador.

No plano infraconstitucional, concernente à atividade licitatória, a Lei nº 8.666/93, especificamente, em seu art. 3º, seguindo as diretrizes da Magna Carta, traz expressamente os seguintes princípios norteadores ao gestor público, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

Destarte, o procedimento licitatório, nesse sentido, tem uma grande relevância, pois a licitação não deixa de ser um controle da aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração Pública a escolha, a



seleção, para fins de contratação, a proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do certame desejam participar e concorrer.

Neste contexto, ressaltar a importância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, é enfatizar a importância de tais princípios, os quais o Administrador Público **deve** obedecer, mais especificamente no que tange à licitação, com fulcro na jurisprudência e doutrina, principalmente no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e de outros correlatos, no presente caso devendo pautar a Comissão de Licitação, consoante o que dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, *in fine*.

### **LEI Nº 8.666/93**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta feita, depreende-se da leitura do indigitado artigo, que a inobservância do referido enseja nulidade do procedimento licitatório, visto que o art. 41, *caput*, por exemplo, é cristalino, quando preconiza que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Então, **o princípio da vinculação do instrumento convocatório dirigir-se também à Administração**, como se verifica pelo artigo citado.

Logo, o edital, **torna-se lei entre as partes**. Trata-se, na verdade, de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e ao primado da segurança jurídica.

Assim, a Administração Pública ao estabelecer, fixar no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contratado, a mesma estará estritamente vinculada a essas condições e cláusulas.



Portanto, agindo a Administração Pública em desarmonia com as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, violados estarão os princípios da licitação, em especial **o da vinculação ao instrumento convocatório. Além de descumprir o princípio do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.**

Nesse diapasão o Edital do presente certame, em seu item 5.6, é claro que no caso dos documentos de habilitação é em desacordo com o estabelecido no Edital ou com irregularidades, ensejará na **inabilitação** do licitante.

Neste Contexto, a Jurisprudência do TRF/5R, tem assim manifestado, conforme trecho abaixo transcrito:

Vinculação às normas do edital de concorrência. **O edital vincula aos seus termos não só a Administração**, mas também os próprios licitantes.<sup>4</sup> (grifo nosso)

Ressalta-se ainda, ao posicionamento da Corte de Contas por meio da Decisão 369/1997 – Plenário que assim asseverou:

"...O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1.determinar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério de Minas e Energia, à qual se vincula a Coordenação-Geral de Serviços Gerais do mesmo Ministério, que observe os princípios e normas sobre licitações e contratos contidos na Lei nº 8.666/93, em especial:  
a) o "caput" do art. 3º, **no que se refere aos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório**, bem como o § 1º do art. 44 e o "caput" do art. 45, **evitando tratamento desigual aos licitantes**, bem como a adoção de critérios de julgamento e a formulação de exigências não incluídas em edital;..." (grifo nosso)

<sup>4</sup> TRF. 5ª Região . 1ª Turma. AC nº 518715. DJ 07 maio 1993. p. 16765.



Diante disso, caso mantenha a decisão de habilitar e declarar a empresa ora recorrida vencedora para o lote 02, no presente torneio licitatório, a Douta Comissão violará o artigo 3º, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*, por ferir frontalmente, por exemplo, alguns dos princípios previstos no indigitado artigo (art. 3º) como: Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.(grifo nosso)

Em assim sendo, os argumentos aqui explanados devem prosperar, pois a empresa **RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA** não cumpriu as condições editalícias para efeito de habilitação, especificamente, concernente à qualificação econômico-financeira.

Inegável, portanto, que a r. decisão, em declarar **HABILITADA e VENCEDORA** a referida empresa ora Recorrida para o lote 02, pelos motivos acima expostos, **AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, afetando, em última análise, **o INTERESSE PÚBLICO**.

### 3. DO PEDIDO

*Ex positis*, a Recorrente requer que:



a) A ilustre Pregoeira reconsidere a sua decisão ora recorrida, e, em conseqüência, **INABILITE** a empresa **RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA**, por apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis sem a assinatura de seu sócio(a) administrador(a) com poderes de gestão, com fulcro no item 5.6 do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 012/2011;

b) caso mantenha a decisão ora recorrida – o que se admite, na oportunidade, por cautela, Requer a Recorrente a remessa dos autos à autoridade hierárquica superior, no caso, o Presidente da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Amazonas, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, reformando-se a decisão ora recorrida, para, enfim, ser **INABILITADA** a empresa **RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA**, por não atender as exigências atinentes à **HABILITAÇÃO**, especificamente, por não apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, vez que não foram assinados pelo sócio(a) administrador(a) com poderes de gestão, e sim por pessoa estranha ao quadro societário e sem poderes para tanto, o que os tornam sem validade, por não observar a Lei nº 10.406/2002, a Lei 6.404/76 e a Resolução CFC nº 1330/11.

c) Por derradeiro, seja designada nova sessão pública para proceder à reclassificação e a conseqüente habilitação no presente certame licitatório.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Manaus, 16 de maio de 2011.

**R. M. MACHADO DE**  
Rafael Máfira Machado  
Representante legal

